

PARECER JURÍDICO

Processo nº 69261/2024

Órgão Interessado: Central de Abastecimento Farmacêutico.

1) RELATÓRIO

Trata-se de pedido parecer jurídico sobre a legalidade do processo nº 69261/2024 que visa a aquisição de medicamentos hospitalares, incluindo medicamentos utilizados para atender nascimentos prematuros, para suprir a demanda de urgência e emergência do Hospital Municipal Modesto de Carvalho – HMMC.

Denota-se da análise dos autos, que trata-se de processo de contratação direta para a aquisição de 10 (dez) frascos de surfactante pulmonar, tendo em vista que o índice de nascimentos prematuros na unidade de saúde aumentou e que o pregão iniciado para aquisição possui estimava de conclusão em 04 (quatro) meses, conforme justificativa constante na f. 13.

É o relatório, passo à análise jurídica.

2) ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro lugar, impende destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o presente momento, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

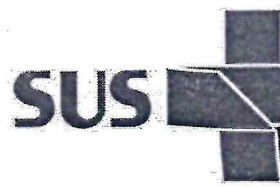
Com efeito, à luz do art. 14, inciso V, da Lei Complementar nº 015/2001, incumbe, a este órgão assessoramento, emitir pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. É que cabe ao gestor da pasta decidir se os elementos inclusos nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

NATHALY BORGES DE
CASTRO:703461471
74

Assinado de forma digital
por NATHALY BORGES DE
CASTRO:70346147174
Dados: 2024.12.10
15:15:25 -03'00'



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Sistema 0000035
Unico
de Saúde

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo (inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado) tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Sendo assim, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o gestor público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários, conveniência, oportunidade e mérito, inclusive a veracidade das declarações e dos documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado.

Portanto, o parecer se abstém de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação, realizando o controle prévio de legalidade, conforme estabelecido no artigo 53, I, II, da Lei nº 14.133, de 2021

Em regra, sabe-se que para que haja contratações públicas, estas devem ser precedidas de processos licitatório. Todavia, a Lei 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Posto isto, passamos à análise do caso em tela.

Verifica-se que trata-se de processo fundamentado no Artigo 75, inciso VIII da legislação supramencionada, em que dispensa a licitação é possível nos casos de emergência ou de calamidade pública. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

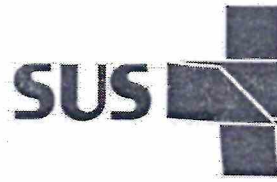
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente

NATHALY BORGES DE
Assinado de forma digital
por NATHALY BORGES DE
CASTRO:703461471
Dados: 2024.12.10
15:16:13 -03'00'

74



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Sistema
Único
de Saúde 000036

para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No que se refere à emergência mencionada, entende-se pela necessidade de atendimento imediato do que se requer, tornando-se inviável aguardar todo o trâmite normal de um processo licitatório sem quaisquer prejuízos à administração pública e ao interesse social.

Sendo assim, em atendimento à disposição normativa, verifica-se claramente no presente processo a situação de emergência, o referido medicamento faz-se necessário para suprir as demandas de nascimentos prematuros, evitando a transferência para outras unidades.

Ademais, verifica-se que se pretende a aquisição de 10 (dez) unidades do surfactante pulmonar, tendo em vista que há a estimativa de que o pregão finalizará em 04 (quatro) meses.

Por fim, importante destacar que consta no processo: pedidos de compras (f. 01); Documento de Formalização da Demanda (f. 02-03); termo de referência (f.04-12); justificativa (f.13); cotação de preços consultado via fonte de preços (f. 16 e ss); pedido de compras (f.23); termo de referência (f.24 e ss) e certidão de dotação orçamentária (f. 33).

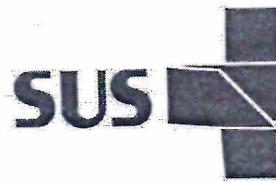
Sendo assim, em atendimento à disposição normativa, verifica-se claramente no presente processo os requisitos iniciais e demonstrado a situação de emergência, qual seja a aquisição de item essencial a saúde dos pacientes do SUS, até a conclusão da licitação já iniciada.

NATHALY
BORGES DE
CASTRO:7034614
7174

Assinado de forma digital
por NATHALY BORGES DE
CASTRO:70346147174
Dados: 2024.12.10
15:16:31 -03'00'



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Sistema 000037
Unico-
de Saúde

3) CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, em especial o inciso III do artigo 72 e diante da situação de urgência evidentemente demonstrada, esta assessoria jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando previamente pela aprovação da seguinte contratação.

Resguardado a necessidade de eventual análise dos fundamentos de escolha do fornecedor e seus requisitos, conforme artigo 72 V, VI, VII e VIII da Lei 14.133/2021.

Esse é, *smj*, o parecer.

Itumbiara, Estado de Goiás, 10 de dezembro de 2024.

NATHALY BORGES DE CASTRO:7034614717
Assinado de forma digital por
NATHALY BORGES DE
CASTRO:70346147174
Dados: 2024.12.10 15:16:51 -03'00'

NÁTHALY BORGES DE CASTRO
Assessora Jurídico - OAB/GO 63.491
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao presente Parecer Jurídico, o que faço com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023 e art. 2º do Decreto Municipal nº. 448, de 2024.

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, ao décimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

SEBASTIAO MOREIRA DE MIRANDA
Assinado de forma digital por
SEBASTIAO MOREIRA DE MIRANDA
NETO:03303380139
Dados: 2024.12.10 15:19:59 -03'00'

SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO
Procurador da Secretaria Municipal de Saúde
OAB/GO 43.582